

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 286/2023

Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRENTE: SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso apresentado pelo Recorrente.

1. DO OBJETO

Trata-se de recurso apresentado pela Recorrente contra a decisão da pregoeira que a inabilitou sob o argumento de não ter atendido aos requisitos de habilitação do edital.

Houve parecer do setor de engenharia deste município, indicando a correta inabilitação da empresa.

É, em apertada síntese, o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi apresentado tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Inicialmente, vale destacar que o objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços e fornecimento dos materiais e equipamentos para pavimentação em concreto nas ruas municipais.

Estabelece a cláusula 4.2.3.2 do Edital:

4.2.3.2 - Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA.

Dito isso, extrai-se da cláusula supracitada que a empresa participante deve apresentar certidão de execução de obra **semelhante às do objeto**, que é a realização de pavimentação em concreto.

Conforme parecer do setor de engenharia, o serviço executado pelo Recorrente não guarda relação com o serviço licitado, uma vez que as características para execução da obra **divergem em muito** do que busca contratar o município.

Dito isso, é certo que esta Assessoria Jurídica não possui o devido conhecimento técnico para verificar se o objeto do certame guarda relação com a certidão apresentada pelo Recorrente, razão pela qual, baseamos este parecer no documento emitido pela Engenheira do Município.

Ademais, necessário reforçar a legalidade de exigência do referido documento no edital, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Logo, deve ser mantida a decisão da pregoeira.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o parecer.

Tangará/SC, 13 de dezembro de 2023.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO